

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.090, DE 2009

Institui o Dia Nacional do Médico Nutrólogo.

Autor: Deputado ELEUSES PAIVA

Relator: Deputado EDSON SILVA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço objetiva instituir o Dia Nacional do Médico Nutrólogo a ser comemorado, anualmente, no dia 15 de setembro.

Em sua justificação diz o autor que “homenagear o Médico Nutrólogo é um ato de reconhecimento da relevância dos serviços prestados por esses profissionais para a saúde da população e para a medicina. Assim o médico nutrólogo é essencial para a boa nutrição na saúde, prevenção, diagnóstico e tratamento de casos agudos e efeitos crônicos dos distúrbios nutricionais.”

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto aprovou o projeto que se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em análise.

O art. 215, § 2º, da Constituição Federal, estabelece que “a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais”.

A nosso ver, o projeto não atende ao requisito mencionado no artigo acima reproduzido: ser data de evidente significação nacional desde que respeitados os princípios da cultura pluralista e da harmonia social.

As normas jurídicas cumprem, no Estado de Direito, a nobre tarefa de concretizar a Constituição. Elas devem criar os fundamentos de justiça e segurança que assegurem um desenvolvimento social harmônico dentro de um contexto de paz e de liberdade.

A generalidade, a abstração e o efeito vinculante que caracterizam a lei revelam não só a grandeza, mas também a problemática que marcam a atividade legislativa.

Uma lei provém de uma necessidade coletiva, racionalmente apreendida pelo legislador que a cria com o propósito de congregar em seu bojo a solução da expectativa social.

Por não criarem direitos ou obrigações, limitando-se a fazer a homenagem, qualquer projeto que tenha por objeto a instituição de data comemorativa é ineficaz.

Em verdade, qualquer projeto que tenha por objeto a instituição de data comemorativa é injurídico pelo fato de limitar-se a fazer a homenagem, a instituir a data comemorativa, sem criar direitos ou obrigações.

Projetos que tão-somente instituem datas comemorativas são de índole secundária, não definindo ou disciplinando as relações de direito conforme sói ocorrer no que concerne às leis.

De outro lado, a quantidade de propostas arquivadas, em tramitação ou transformadas em lei versando sobre a instituição de data comemorativa ultrapassa a quantidade de dias do ano. O excesso de leis, por seu turno, além de banalizar instrumento normativo de enorme importância para a sociedade, iguala, no caso específico, num mesmo patamar datas de relevância histórica, social e cultural e outras de pequena significação.

Nunca é demais lembrar o que dizia Tácito em tempos imemoriais: *Corruptissima republica plurimae leges*.

O Ministro Gilmar Ferreira Mendes destaca que “embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar”.¹

Diante do exposto, votamos pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 6.090, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado EDSON SILVA
Relator

2011_15958

^{1 1} MENDES, Gilmar Ferreira. **Manual de Redação da Presidência da República**. Brasília, 2002. p. 78.